



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO – CORSAN**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0211/2021
PROCESSO Nº 21/0587-0003562-8**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**, com sede à Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Centro Histórico – Porto Alegre/RS, CEP 90010-260, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 92.802.784/0001-90, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

A **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0211/2021**, que tem como objeto a:



“contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM TECNOLOGIA DE CHIP OU SUPERIOR, E REALIZAÇÃO DE RECARGAS MENSIS PARA OS BENEFÍCIOS DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR TODOS OS EMPREGADOS DA CORSAN E EM ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) E LEGISLAÇÃO PERTINENTE”
(Subitem 1.1 do Edital)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **15.07.2022**, às 10h00min, por intermédio da plataforma eletrônica do BANRISUL, sob endereço www.pregaoonlinebanrisul.com.br, momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Preço Global”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária por conter especificidades despropositadas e não essenciais na forma de utilização dos benefícios de alimentação, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que estariam a prejudicar a competitividade do certame público por congregarem condições excessivas, estão relacionadas com:

I - a obrigatoriedade de a futura contratada possuir convênio com empresas de aplicativo de entrega



(delivery), prevista no **Item 10, alínea “m”, do Termo de Referência do Edital**; e

II – a obrigatoriedade de a futura contratada possuir tecnologia de captura de transações via QR Code através de celular como forma de pagamento nos estabelecimentos comerciais, prevista no **Item 10, alínea “k”, do Termo de Referência do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0211/2021, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas dada suas não essencialidade para a execução do objeto, cuja consequência, se não alteradas as exigências, restringirá o número de potenciais interessados na disputa que não possuem esta tecnologia e aparato técnico**, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da *melhor proposta* dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um **PROCEDIMENTO FORMAL**, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento*



objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O *princípio da igualdade* impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “*compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes*” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam *restrição ao caráter competitivo do certame*, impondo-se a reformulação e consequente republicação do Edital.



2.1 DA DESPROPOSITADA OBRIGATORIEDADE DE CONVÊNIO COM EMPRESA DE APLICATIVO DE DELIVERY E DA TECNOLOGIA QR CODE COMO SISTEMA DE PAGAMENTO

Dentre as obrigações de ordem técnica e operacional a serem implementadas pela futura contratada, o Edital está exigindo a **disponibilização de tecnologia para captura de transações via QR Code como forma de pagamento nos estabelecimentos comerciais** e o **convênio com pelo menos uma empresa de aplicativo de entrega em domicílio (delivery)** previstas, respectivamente, no Item 10, alíneas “k” e “m”, do Termo de Referência do Edital:

“10. Quanto às obrigações da CONTRATADA

(...)

k) ‘Sistema de pagamento via QR CODE’, ou pagamento por aproximação, cuja comprovação será verificada por prova de conceito antes da assinatura do contrato.

(...)

m) A adjudicatária deverá declarar como condição da assinatura do contrato (sob pena de desclassificação e convocação imediata da licitante seguinte, sem prejuízo das sanções) que possui convênio para aceitação em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) no estilo Marketplace – conceituada como plataforma que integra diferentes lojas, muitas vezes de diferentes nichos, para oferecer mais opções aos clientes, tais como: Ifood, Rappi, Alfred ou Uber Eats. Nesse ponto, cumpre salientar que atualmente a opção de delivery tem expressiva utilização pelos



funcionários da Companhia, uma vez que oferecem acesso à alimentação mesmo àqueles que, pela dinâmica do trabalho, não podem deslocar-se até o estabelecimento;”
(grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que essas exigências são novas (*ainda em desenvolvimento*) no segmento de administração de documentos de legitimação, razão pela qual impô-las como condicionante para assinatura contratual se afigura uma medida excessiva e restritiva com real potencial de afastar licitantes do certame que ainda não detém esses recentes aparatos técnicos integrados em sua prestação dos serviços.

A propósito, o Edital impõe as mencionadas exigências para que a futura contratada detenha tecnologia QR Code como sistema de pagamento e convênio com empresas de aplicativo de entrega (delivery) sem nem ao menos apresentar qualquer estudo sobre quantas empresas do setor de “*vales convênios*” possuem esse artifícios tecnológicos e tampouco sem demonstrar a necessidade do órgão licitante em implementar estas disposições em sua contratação, **já que se tratam de particularidades não essenciais para execução dos serviços.**

Medidas que busquem aprimorar e incrementar a utilização de benefícios voltados ao auxílio alimentação são extremamente válidas, mas impor condição específica, atrelada à tecnologia que é nova no setor e que ainda não está amplamente difundida no mercado, acaba por revestir a exigência de excessividade com real potencial restrição de proponentes interessados no certame.

Não se perca de vista que a **Constituição Federal** é específica em seu **art. 37, XXI**, ao estabelecer que o processo de licitação deve assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes, “o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.



Convenhamos, para justificar tamanhas exigências, a **CORSAN** deveria ter demonstrado – através de parecer técnico e fundamentado – a necessidade e o impacto da tecnologia QR Code e do aplicativo de entrega (delivery) serem essenciais para o fornecimento dos vales de benefícios.

Afinal, quantos funcionários estão atualmente trabalhando na modalidade *home office* para justificar o implemento obrigatório do aplicativo de entrega? Quais os custos desse advento tecnológico na prestação dos serviços?

Embora a demanda por serviços de alimentação que disponibilizem entregas delivery tenha aumentado em razão da pandemia do *COVID-19* que fez com que muitos trabalhadores passassem a trabalhar em modalidade *home office*, ainda é prematuro condicionar respectivo aparato técnico como condicionante contratual para as operadoras de “vales convênios”.

Até mesmo porque, o trabalhador beneficiário pode fazer os pedidos por meio de telefone diretamente nos estabelecimentos comerciais que sejam de sua preferência e que estejam na rede credenciada da futura contratada, efetuando o pagamento da compra com seu cartão de benefício no ato de entrega do pedido, sendo excessivo exigir que as transações ocorram exclusivamente de forma virtual através de aplicativos.

Note-se que nessa situação, não haverá nenhuma aglomeração em estabelecimentos comerciais e o empregado beneficiário terá o mesmo contato físico com o entregador, seja tanto para pegar as encomendas na porta de sua casa quanto para efetuar o pagamento da compra também na porta de sua casa.

Ou seja, a utilização obrigatória do pagamento exclusivamente por meio de aplicativo se demonstra flagrantemente excessiva, restritiva e ineficaz, pois não difere em absolutamente nada do pagamento via máquina de transação, sendo as duas situações completamente idênticas do ponto de vista sanitário.



Por óbvio, a finalidade do Edital é exigir que as compras sejam feitas tão somente através da modalidade delivery para evitar o deslocamento e aglomeração de pessoas (*o que logicamente é compreensível*), mas não delimitar uma forma específica de pagamento da transação através de aplicativo, cuja finalidade não é essencial para o objeto licitado, consubstanciado no fornecimento de vale alimentação e refeição.

Não obstante, a tecnologia QR Code ainda é igualmente nova no segmento e está sendo implementada pelas empresas administradoras e fornecedoras de cartões de benefícios, sendo precoce estabelecer essa condição como uma obrigação *sine qua non* para a futura contratada.

Até mesmo porque, os funcionários da **CORSAN** favorecidos dos documentos de legitimação poderão utilizar os benefícios através de cartão eletrônico magnético com chip, o qual, além de ser revestido de segurança contra fraudes e clonagens, já está amplamente difundido no segmento para todas as empresas atuantes no mercado, sendo desnecessário e restritivo de participação exigir também a tecnologia QR Code como uma obrigação intrínseca na futura prestação dos serviços.

Além disso, do ponto de vista prático de utilização do benefício, não há nenhuma inovação na utilização do QR Code em detrimento do cartão com chip de leitura, já que em ambos as funcionalidades são exatamente as mesmas, quais sejam: maior conveniência e segurança no pagamento, maior rapidez na transação, e feedback imediato sobre a compra.

Acertemos, a utilização obrigatória do pagamento através de QR Code se demonstra flagrantemente excessiva, restritiva e ineficaz, pois não difere em absolutamente nada do pagamento via cartão magnético com chip.

Diante desse cenário, o Edital da **CORSAN** não deveria impor como **obrigação** precípua da futura contratada a disponibilização de



tecnologia QR Code e o convênio com empresa de entregas delivery, mas facultar esses artifícios na prestação dos serviços, justamente para que as empresas do setor possam se adequar a esse novo formato de meios de pagamentos.

Ademais, em outra vertente, ainda é necessário analisar que a implantação do sistema de pagamento via QR Code e do convênio com empresa de delivery não onera apenas as operadoras dos documentos de legitimação, **mas sobretudo os próprios estabelecimentos comerciais que também precisam se integrar ao procedimento virtual para viabilizar a transação, cuja adesão às plataformas ou aplicativos é extremamente custosa, com a imposição de uma taxa mínima de 12%, a qual tem ainda um acréscimo de mais 3,5% (no mínimo) para pagamentos online, perfazendo um custo adicional total de 15,5% sobre o faturamento.**

Ou seja, o pequeno varejo (*sem condições de arcar com elevado custo*) será preterido em detrimento das grandes redes de alimentação, que são as únicas com estrutura e porte financeiro para aderir às novas tecnologias, de modo que a economia local e o menor negócio estarão fadados a encerrar suas atividades, já tão sacrificadas com a queda abrupta de faturamento no atual cenário econômico e sanitário do país.

Note-se, ainda, que o Edital igualmente não trouxe nenhum estudo sobre a quantidade (*ainda que por amostragem*) de quantos estabelecimentos comerciais já possuem a tecnologia QR Code empregada em suas plataformas de pagamentos, bem como convênio com aplicativos de delivery, de modo a demonstrar que esses artifícios técnicos já são ou não uma realidade de mercado com amplo alcance nos mais variados tipos de comércio.

E nesse aspecto, o intuito da **CORSAN** não é restringir o consumo de alimentos apenas nas maiores e poderosas grifes de alimentação, mas certamente fomentar a amplitude da economia local, desde o pequeno comerciante até o estabelecimento de maior porte.



Também se faz necessário destacar que muitos estabelecimentos comerciais, justamente para não ter que suportar as abusivas taxas das empresas de aplicativos, possuem o sistema de delivery próprio e com entregadores diretamente contratados, os quais serão excluídos da rede credenciada da futura contratada se a exigência unicamente de convênios com aplicativos exclusivos for mantida.

Dessa forma, impõe-se a reformulação do **Item 10, alíneas “k” e “m”, do Termo de Referência do Edital**, afastando as mencionadas exigências restritivas e adequando-as aos preceitos normativos e ao princípio basilar da isonomia, **para que o instrumento convocatório não exija como obrigatório (mas sim facultativo) das licitantes tanto a disponibilização de tecnologia QR Code como forma de pagamento, quanto o convênio com empresa de aplicativo de entrega de delivery.**

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que sejam excluídas as exigências previstas no **Item 10, alíneas “k” e “m”, do Termo de Referência do Edital**, **tendo em vista que a tecnologia QR Code e aplicativos de entrega (delivery) ainda estão sendo implementados pelas empresas gestoras de vales de benefícios ou, alternativamente, sejam essas exigências atribuídas como uma faculdade e não uma obrigação a ser executada pela futura contratada,** de modo a prestigiar a isonomia do procedimento e sem restringir o caráter competitivo do certame com o alijamento de potenciais licitantes que ainda não possuem esses aparatos tecnológicos.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**.



Termos em que,

Pede-se deferimento.

Porto Alegre, 11 de julho de 2022

ANDRESA ROCHA
CROSARA

DOMINGOS:05508922652

Assinado de forma digital por
ANDRESA ROCHA CROSARA
DOMINGOS:05508922652
Dados: 2022.07.11 17:34:24 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Andresa Rocha Crosara Domingos

Gerente de Licitações